



*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 5313177-04.2023.8.09.0174**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO**

**APELANTE : NEURI PEREIRA DE SOUZA**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR : HAMILTON GOMES CARNEIRO – Juiz Substituto em 2º Grau**

# RELATÓRIO

O representante ministerial atuante no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Senador Canedo-GO ofereceu denúncia em desfavor de **NEURI PEREIRA DE SOUZA**, qualificado, dando-o como incurso nas iras do art. 147, c/c art. 61, inciso II, letra “h”, art. 217-A, **caput**, c/c art. 226, inciso II, art. 25. da Lei n. 14.344/2022, c/c arts. 71 e 69, do Código Penal, por haver, entre dezembro de 2022 e abril de 2023, na residência situada na Rua Engenheiro Hermógenes Coelho Júnior, Quadra 5-D, Lote 22, Jardim Todos os Santos, na cidade de Senador Canedo-GO, praticado, por diversas vezes, atos libidinosos e conjunção carnal com T.B.S.A., menor de 14 (quatorze) anos, sua enteada, ameaçado-a, por duas vezes, por palavras, de causar mal injusto e grave, ainda, por diversas vezes, descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da menor (evento n. 06).

Recebida a denúncia (evento n. 10), o processado foi citado (evento n. 14), resposta à acusação (evento n. 15), inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (eventos n. 62 e 80), interrogatório (evento n. 80), as derradeiras alegações (eventos n. 87 e 88), sobrevindo sentença condenatória (evento n. 91), impondo-lhe reprimenda aflictiva de 14 (quatorze) anos de reclusão e 07 (sete) meses de detenção, regime fechado, indenização no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes à época dos fatos.

Descontente, o processado interpôs recurso apelatório (evento n. 96), buscando a absolvição da imputação, em razão da insuficiência probatória, alternativamente, a modificação



do tratamento punitivo, a fixação do regime semiaberto, a substituição por restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade (evento n. 116).

Resposta ao recurso (evento n. 121).

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela Dra. Yara Alves Ferreira e Silva, se manifestou pelo desprovimento do apelo (evento n. 133).

É o relatório.

À revisão.

**HAMILTON GOMES CARNEIRO**

**Juiz Substituto em 2º Grau**

**Relator**

Datado e assinado digitalmente conforme art. 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO



## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 5313177-04.2023.8.09.0174**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO**

**APELANTE : NEURI PEREIRA DE SOUZA**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR : HAMILTON GOMES CARNEIRO – Juiz Substituto em 2º Grau**

# VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo termo de solicitação de medidas protetivas de urgência (evento n. 01, arq. 01, f. 05/06), registro de atendimento integrado (evento n. 01, arq. 01, f. 09/12), certidão de nascimento da vítima (evento n. 01, arq. 01, f. 14), termo de depoimento especial por profissional especializada (evento n. 01, arq. 01 e 02, f. 16/20 e 41/44), laudo de exame de corpo de delito prática sexual delituosa (evento n. 01, arq. 01, f. 30/32), a prova oral, *in verbis*:

“(...) que manteve relacionamento com o processado por cerca de 10 (dez) anos; que o processado tinha um bom relacionamento com a enteada; que nunca suspeitou de nada; que tomou conhecimento por meio de sua irmã, Maria Aparecida; que sua irmã contou sobre Thalia relatar os abusos e pediu para tomar providências; que questionou a ofendida sobre os fatos, tendo ela confirmado os relatos feitos à tia; que ela também disse que não contou lhe por medo do padrasto causar-lhe algum mal, considerando que a ameaçava; que pelas palavras da ofendida, soube que o processado a ameaçava de morte, lambia e passava a mão em suas partes íntimas, sem que houvesse penetração; que Thalia contou ainda sobre o processado passar seu órgão genital em suas partes íntimas, sendo que sentia um líquido quente em suas pernas ao fim dos atos, os quais aconteceram por cerca de 4 a 5 meses; que

os abusos ocorriam quando estava ausente, trabalhando; que no dia em que o processado foi visto na residência, mesmo após medidas protetivas deferidas em favor da menor, foi ao local levar uma cesta básica e Thalia não estava presente; que a vítima relatou sobre o processado pular o muro da residência para acessá-la; que a situação afetou o desenvolvimento escolar da vítima, a qual apresenta sinais de agressividade e desobediência; que questionou o processado sobre os fatos, tendo negado qualquer abuso (...)." (Leilane Belém Souza, evento n. 62).

"(...) que foi a primeira pessoa para quem a vítima relatou os fatos; que a ofendida foi para sua residência e não queria voltar para casa, após presenciar discussão da mãe com padrasto; que insistiu para Thalia contar o que tinha acontecido, sendo que ela disse sobre o processado passar a mão e o pênis em sua genitália; que ficava de joelhos e os abusos aconteciam; que os abusos eram praticamente diários, estando o processado alcoolizado ou não; que a vítima sempre se queixava de dores na barriga, mas não dizia a causa; que comunicou os fatos à genitora e exigiu providências; que a vítima apresentava comportamento estranho e estava muito triste com toda a situação; que mesmo com a medida protetiva em vigor, soube que o processado estava frequentando a residência da vítima; que foi à Delegacia de Polícia para pedir auxílio, pois a vítima relatou novos abusos, em que o processado pulava o muro da residência para praticá-los; que o processado teria colocado o pênis em sua vagina; que a ofendida teria relatado sobre tentar reagir, no entanto, o processado tapava sua boca e a ameaçava de morte; que os abusos aconteciam quando a mãe estava dormindo (...)." (Marina Aparecida de Souza Silva, evento n. 62)

"(...) que a vítima pediu para o pai buscá-la em sua residência; que percebeu um comportamento estranho na vítima, sendo que passava a mão nos seios e barriga; que a ofendida disse que não queria mais morar com sua mãe e pediu ajuda; que relatou a situação à tia, Maria Aparecida, a qual informou que avisaria a Delegada de Polícia responsável pelas investigações já em andamento; que no dia seguinte foi à Delegacia de Polícia para prestar declarações, sendo que Thalia também foi e não presenciou o momento de sua oitiva; que a vítima não contou detalhes sobre a situação, por medo de sua reação, somente depois de ter relatado o crime perante a Autoridade Policial; que notou mudança comportamental na ofendida, a qual apresentou tristeza e sinais físicos, como emagrecimento e olhos fundos (...)." (Nilza Odete Alves Pereira, evento n. 62).

"(...) que soube por meio da mãe da vítima que o processado tinha 'mexido com ela', sem contar detalhes; que notou comportamento estranho na ofendida, como se estivesse com medo de algo; que em algumas ocasiões, antes da notícia dos fatos, Thalia ligava para buscá-la e lavá-la à sua residência, por não querer ficar em sua casa; que em certo dia, por coincidência, passou na residência que Thalia residia e presenciou o processado no local, mesmo com a ciência sobre as medidas protetivas vigentes; que soube por sua irmã e genitora da vítima que o processado aproveitava-se das ocasiões em que a mãe estava dormindo para praticar os abusos contra a vítima (...)." (Maurício Belém de Souza, evento n. 62)



“(…) que quando tinha por volta de 10 (dez) anos de idade, o processado começou a olhá-la de uma forma diferente; que os abusos aconteceram e, em uma oportunidade, na casa sua tia Maria Aparecida, relatou o que havia sofrido; que a tia contou à sua genitora, que tomou as providências cabíveis; que fez exames periciais e os resultados não foram ‘positivos’, no entanto, constataram lesões em sua genitália; que o processado introduziu o pênis em sua vagina, sendo que sentiu dor e gritou; que o processado então retirou o órgão genital, tocou sua região íntima com a língua e passou a mão em seus seios; que não estava mais aguentando os abusos e contou à tia e à avó, que tomaram as providências cabíveis; que se sentiu aliviada quando o processado foi preso; que, antes dos fatos, o processado a tratava bem e tinham uma boa convivência; que, após os fatos, ele passou a tratá-la mal; que os abusos aconteceram no ano de 2022 e 2023, quando ainda morava com a mãe na residência do processado e depois, quando já moravam em outro local; que o primeiro abuso ocorreu quando a mãe estava embriagada e dormindo na sala; que nesse dia, foi para o quarto dormir e o processado a seguiu. que sentiu o processado passando a mão em seu corpo e tirando sua roupa, bem como sentiu a língua dele em sua parte íntima e, após os toques, percebeu um ‘líquido quente’ em suas pernas; que tentou acordar a mãe, mas não foi atendida; que não contou para ninguém por medo. Que no segundo abuso, o processado teria dito ‘Cala a boca que eu vou fazer, pois estou com vontade’; que pediu para ele fazer isso com a sua mãe e deixá-la, mas o processado a ameaçou e passou a língua em sua genitália; que sua genitora estava fora, passeando com o cachorro; que, no dia seguinte, relatou o ocorrido à sua tia Maria Aparecida, que a levou à Delegacia de Polícia para fazer exames médicos; que era ameaçada pelo processado quando ele praticava os atos, que mataria sua avó e seria perigoso, de alguma forma, para sua mãe; que o terceiro abuso ocorreu quando retornou da escola para sua casa, onde morava com a mãe; que percebeu que alguém tinha pulado muro; que o processado tirou sua roupa e passou a língua em seu corpo, além de friccionar o pênis em sua genitália, o que lhe causou dor; que não contou à mãe por não se sentir confortável e por ter ficado com medo de não acreditar em suas palavras; que sobre esse terceiro abuso, contou para sua avó (…).” (T.B.S.A, evento n. 80)

“(…) que nega as imputações; que toda a história foi invenção da genitora e da tia da vítima; que a vítima nunca permaneceu somente em sua companhia; que sempre ajudou na criação dela; que nunca a ameaçou e a protegia das agressões da mãe; que descumpriu a medida protetiva em um dia que Thalia não se encontrava na residência e foi ao local para levar alimentos à mãe dela (…).” (Neuri Pereira de Souza, evento n. 80)

O relatório interprofissional, *in verbis*:

“(…) Observa-se que, durante a escuta, que a criança está sofrendo violência física, sexual e psicológica, demonstra um misto de sentimentos, ansiedade, insegurança, medo e estresse. As consequências da violência sexual ocorrida poderá afetar todos os



aspectos da vida físico, cognitivo, psicológico e social e poderá trazer prejuízos consideráveis com alterações comportamentais de diferentes formas e intensidade para a criança (...).” (evento n. 01, arq. 02, fls.41/44).

A prova oral colhida nos autos revela que o processado, na condição de padastro da vítima (que possuía 10 (dez) anos à época dos fatos), se aproveitava de momentos em que a mãe da infante estava dormindo ou fora de casa, para praticar atos libidinosos com a menor, acariciava seu corpo, lambia e esfregava seu órgão genital nas suas partes íntimas, causando-lhe dor e tampando sua boca quando chamava por ajuda.

A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, a exemplo do estupro de vulnerável, art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, a clandestinidade do cometimento, assume papel de singular relevância na convicção do sentenciante, especialmente quando, nas fases da persecução penal, relata, de forma coerente e riqueza de detalhes, a infração penal e indica o autor, na confluência com os elementos de convicção produzidos na ação penal.

O colendo Superior Tribunal de Justiça - **STJ**, *in verbis*:

“(...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. (...)” (AgRg no AREsp n. 1358288/ES, DJE de 28/08/20).

Confirma-se a resposta penal desfavorável contra o processado, pelo crime de estupro de vulnerável, a violação do art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, art. 71, **caput**, todos do Código Penal, resultando da ação penal contra ele movida a certeza do fato e do autor, a partir da palavra da vítima, confluyente com os depoimentos testemunhais.

O entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (**TJGO**), *in verbis*:

“(...) Demonstradas a autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável por meio do acervo probatório coligido aos autos, inexistindo dúvida de que o réu, aproveitando-se da menoridade das vítimas, praticou com elas atos libidinosos diversos da conjunção carnal para satisfazer sua lascívia, é de se manter a sua condenação pelo crime descrito no artigo 217-A, do Código Penal. (...)” (Apelação Criminal n. 0284268-81.2013.8.09.0014, DJE de 23/03/21).



“(…) Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório e sobrepondo a negativa do réu, máxime quando corroborada pela prova testemunhal, que aponta que a ofendida, menor de 14 anos, sofreu toques impudicos, por diversas vezes (…).” (Apelação Criminal n. 35465-77, DJE n. 2940, de 02/03/20).

“Presentes os elementos de convicção da ocorrência do crime sexual, fartas as provas da materialidade e autoria do delito, consistentes em termos de declaração da vítima e testemunhas em juízo e demais elementos probatórios produzidos nos autos, a condenação é imperativa.” (Apelação Criminal n. 0098869-37.2015.8.09.0166, DJE de 23/10/20).

O crime de ameaça, no momento da prática do estupro, o processado prometia à vítima lhe causar mal injusto e grave, a ela e a seus familiares, caso impedisse ou revelasse as ocorrências, meio para a execução e a impunidade, o delito menos grave é absorvido pelo mais grave, afastando a condenação pelo art. 147, do Código Penal Brasileiro.

A prática dos crimes de estupro e de ameaça, no mesmo contexto fático, não configura o concurso material, mas delito único, a unicidade da conduta, razão pela qual a infração mais grave, art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, absorve a menos grave, art. 147, do Código Penal Brasileiro, o princípio da consunção.

O entendimento do **TJGO**, *in verbis*:

“Não há falar em condenação pelo crime de ameaça, se esta foi utilizada para manter o silêncio da vítima do crime de estupro de vulnerável. Aplicação do princípio da consunção.” (Apelação Criminal n. 237230-62.2011.8.09.0105, DJE 1244 de 15/02/13).

“Se da prova verifica que a ameaça se deu no mesmo contexto fático do crime de estupro de vulnerável, não representando delito autônomo, mas intimamente dependente e vinculado ao último, impõe-se a absolvição do réu do crime de ameaça.” (Apelação Criminal n. 153600-74.2011.8.09.0084, DJE 1156 de 01/10/12).

Quanto ao delito de descumprimento de decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência, art. 25, da Lei n. 14.344/2022, os elementos de convicção da ação penal apontam que o processado, ciente da decisão judicial, descumpriu as medidas protetivas de urgência em seu desfavor, a proibição de manter contato com a vítima, foi à residência da vítima, pulou o muro, **praticou novos abusos**, inviável a solução absolutória da imputação.



Não comporta o acolhimento da pretensão absolutória do crime de descumprimento de decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência, art. 25, da Lei n. 14.344/2022, imputado ao processado, dos elementos de convicção da ação penal, o enfrentamento de decisão judicial, a procedência da acusação.

A jurisprudência do **TJGO**, *in verbis*:

“(...) Considerando que o apelante se aproximou da vítima voluntariamente, apesar de ciente das medidas protetivas de urgência, restou configurado o dolo de descumprimento, não havendo se falar, portanto, em absolvição (...)” (Apelação Criminal n. 5434374-32.2020.8.09.0011, DJE de 04/07/22).

Em relação ao delito de estupro de vulnerável, o sentenciante fixou a base punitiva no mínimo legal, 08 (oito) anos de reclusão, o acréscimo de 1/2 (metade), art. 226, inciso II, do Código Penal, por ser padrasto da vítima, pela continuidade delitiva, a fração mínima de 1/6 (um sexto), recurso exclusivo da defesa, totalizando 14 (catorze) anos de reclusão.

Ao delito do art. 25, da Lei n. 14.344/2022, a base de 03 (três) meses de detenção, devendo ser afastada a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, letra “h”, crime cometido contra criança, o **bis in idem**, circunstância própria do tipo penal, a exclusão da continuidade delitiva, ausente prova do descumprimento por mais de uma vez, mantida a reprimenda em 03 (três) meses de detenção.

O concurso material de crimes, art. 69, do Código Penal Brasileiro, resultando em 14 (catorze) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, regime fechado, ausentes os requisitos para a substituição da pena.

A multa reparatória, em favor da vítima, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, o pedido expresso na exordial acusatória, ausente justificativa para eleição do **quantum**, devendo ser reduzida para 01 (um) salário mínimo, a proporcionalidade, considerada a capacidade financeira do processado (demonstrativo de pagamento de salários, evento n. 16).

Nesse rumo, a posição do **TJGO**, *in verbis*:

“Fixado o valor mínimo da indenização de forma elevada, imperiosa sua redução, visando guardar proporção com a situação econômica do agente.” (Apelação



O processado enfrentou a ação penal custodiado antecipadamente, proferida a sentença condenatória nessa situação processual, regime fechado, não podendo aguardar o recurso apelatório solto, a manutenção da constrição cautelar em razão da inalterabilidade dos motivos determinantes, o risco da reiteração, arts. 312 e 387, § 1º do Código de Processo Penal.

O julgado do **TJGO**, *in verbis*:

“Devidamente fundamentada a constrição cautelar nos termos do artigo 312 do CPP, em face da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, não é possível conceder ao apelante o direito de recorrer em liberdade, mormente porque foi preso em flagrante delito e nesta condição ficou durante toda a tramitação do processo, persistindo ainda os requisitos da custódia cautelar.” (Apelação Criminal n. 9323-43.2018.8.09.0011, DJE n. 2820, de 02/09/19).

Posto isto, desacolhendo o pronunciamento ministerial, provejo parcialmente o apelo.

É o voto.

**HAMILTON GOMES CARNEIRO**

**Juiz Substituto em 2º Grau**

**Relator**

Datado e assinado digitalmente conforme art. 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO





## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5313177-04.2023.8.09.0174**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO**

**APELANTE : NEURI PEREIRA DE SOUZA**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR : HAMILTON GOMES CARNEIRO – Juiz Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA SEGURA DA IMPUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. PENA. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1 - Confirma-se a resposta penal desfavorável contra o processado, pelo crime de estupro de vulnerável, a violação do art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, art. 71, **caput**, todos do Código Penal Brasileiro, resultando da ação penal contra ele movida a certeza do fato e do autor, a partir da palavra da vítima, confluyente com os depoimentos testemunhais.

2 - A prática dos crimes de estupro e de ameaça, no mesmo contexto fático, não configura o concurso material, mas delito único, a unicidade da conduta, razão pela qual a infração mais grave, art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, absorve a menos grave, art. 147, do Código Penal Brasileiro, o princípio da consunção.

3 - Não comporta o acolhimento da pretensão absolutória do crime de descumprimento de decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência, art. 25, da Lei n. 14.344/2022, imputado ao processado, dos elementos de convicção da ação penal, o enfrentamento de decisão judicial, a procedência da acusação.

4 - Apenamento reduzido.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**





*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*



# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do apelo e o prover parcialmente, nos termos do voto do Relator, conforme a ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Nicomedes Domingos Borges.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Sérgio Abinagem Serrano.

**HAMILTON GOMES CARNEIRO**

**Juiz Substituto em 2º Grau**

**Relator**

Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da resolução n. 59/2016 do TJGO